

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 014.919/2010-9 [Aposos: TC 018.921/2016-7, TC 000.027/2016-2, TC 025.629/2016-6, TC 013.325/2014-0, TC 000.282/2014-6, TC 017.813/2014-0, TC 005.290/2013-9, TC 005.178/2015-0, TC 011.859/2016-4, TC 025.241/2012-5, TC 016.984/2015-3]

Natureza: Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria)

Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro

Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26); Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial (14.310.577/0011-86); Consórcio Arco Metropolitano do Rio (09.551.901/0001-46); Consórcio Arco do Rio (09.536.294/0001-45); Delta Construções S.A. (10.788.628/0001-57); Gisela Kraus (793.159.337-53); Gustavo Ferreira Gomes (437.867.317-72); Henrique Alberto Santos Ribeiro (217.067.357-15); Hudson Braga (498.912.607-63); Jose Paes Leme da Motta (627.671.947-15); José Osório do Nascimento Filho (495.587.147-04); João Carlos de Oliveira Azedias (986.322.647-53); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Emygdio de Oliveira (376.444.677-34); Nilton de Britto (140.470.121-49); Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro (08.599.767/0001-90); Walter Luiz Correa Magalhaes (199.181.007-53).

Interessados: Congresso Nacional (vinculador) (); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro (08.599.767/0001-90).

Representação Legal: Jefferson Lourenço dos Santos, Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), Diego Ricardo Marques (30782/OAB-DF), Paulo Meriade Duarte, Kaline Feliciano de Queiroz Ribeiro (18613/OAB-DF), Helton Linares Carvalho e João Gabriel Perotto Pagot (12055/OAB-MT), Rodrigo Molina Resende Silva (28.438/OAB-DF) e Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36.042/OAB-DF), Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF), Juliana Gomes Varjao (40.089/OAB-BA), Paulo Henrique Triandafelides Capelotto (270.956/OAB-SP), Rafael Chitarrelli Cabral de Araujo, Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF), Anna Carolina Miranda Dantas (11.756-E/OAB-DF), Paulo Aristóteles Amador de Sousa, Rodrigo Pironti Aguirre de Castro (36363/OAB-PR) e Rafael Porto Lovato (63597/OAB-PR).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM RELAÇÃO À NECESSÁRIA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AOS EMBARGANTES. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE

JUSTIFICATIVAS E A ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE DEFESA. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NESSE INTERVALO NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM FATOS QUESTIONADOS NAS AUDIÊNCIAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS DO STF. INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com o mesmo teor, opostos por Gisela Kraus (peça 780), João Carlos de Oliveira Azedias (peça 783), Luiz Emygdio de Oliveira (peça 792), Henrique Alberto Santos Ribeiro (peça 789), José Paes Leme da Motta (peça 773), Gustavo Ferreira Gomes (peça 777), Walter Luiz Correa Magalhaes (peça 786), contra o Acórdão de Relação 2652/2022-Plenário, da minha Relatoria.

Em resumo, os embargantes afirmam a existência de omissão, decorrente da ausência de análise da prescrição da pretensão punitiva dos embargantes, de acordo com o previsto na Resolução-TCU 344/2022.

Nesse sentido, alegam que, após a audiência e a apresentação tempestiva dos elementos de defesa pelos responsáveis, o processo teria permanecido aproximadamente 7 anos sem a necessária análise desses elementos pela unidade técnica responsável.

Por esse motivo, com base no art. 10 da recente Resolução-TCU 344/2022, os embargantes requereram o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva em relação a eles, com a consequente reforma do Acórdão 2652/2022.

Por meio da decisão embargada, este Colegiado não conheceu dos recursos de reconsideração interpostos por Gisela Kraus, João Carlos de Oliveira Azedias, Luiz Emygdio de Oliveira, Henrique Alberto Santos Ribeiro, Jose Paes Leme da Motta, Gustavo Ferreira Gomes, Walter Luiz Correa Magalhaes, contra o Acórdão 875/2020-Plenário, por não ser espécie recursal cabível nos presentes autos.